



COMARCA DE PORTO ALEGRE
6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.10.0151163-9 (CNJ:.1511631-53.2010.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Claudio Kehrwald Junior
Rés: Zero Hora Editora Jornalística S.A.
RBS Participações S.A.

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Oyama Assis Brasil de Moraes
Data: 07/10/2011

Vistos etc.

CLÁUDIO KEHRWALD JÚNIOR, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra RBS PARTICIPAÇÕES S.A. e RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., relatando que, em março de 2009, a imprensa local cobriu as investigações envolvendo militares que usariam a estrutura da Brigada Militar para cometer crimes de grande repercussão, tais como, formação de quadrilha, peculato, tráfico de drogas, além do assassinato de um militar que teve seu corpo encontrado no porta-malas de um automóvel clonado no Município de Novo Hamburgo.

Referiu que os policiais acusados desses delitos foram intimados a comparecerem na Justiça Militar para serem ouvidos. No mesmo dia, o demandante foi ouvido, na qualidade de réu, em outro processo de ínfima gravidade, pois era suspeito de prestar um único serviço de segurança particular no ano de 2007. Contudo, a audiência designada no processo dos outros policiais militares, acusados de graves crimes, fora cancelada, permanecendo apenas a audiência do demandante.

Disse que vários jornalistas e fotógrafos fizeram fotos e



filmaram a audiência do seu processo, mas informaram que não seria publicada qualquer imagem. Entretanto, não foi o que aconteceu sua imagem foi vinculada à notícia que informava a prisão do chefe da quadrilha.

Destacou que a notícia teve grande repercussão, sendo veiculada em programas da ré, e que a divulgação da sua imagem não foi autorizada, informando, ainda, que foi absolvido do processo que respondia.

Sustentou que a condutada da demandada causou-lhe dano moral, tendo sua honra profissional e familiar abalada, além de ter sofrido dano material, com o cancelamento de contratos de consultoria que mantinha.

Requeru a procedência da demanda com a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos experimentados, bem como se retratar.

A título de tutela antecipada, postulou a juntada das gravações e reportagens que envolvem a matéria, pleiteando, por fim, a gratuidade judiciária e juntando procuração e documentos (folhas 17/58).

Na folha 70 foi deferida a gratuidade judiciária.

Citadas, as demandadas apresentaram contestação (folhas 74/92) alegando a impossibilidade de exibição das gravações, pois decorrido o prazo legal para sua guarda.

Referiram que os fatos foram noticiados tais como informados pela Juíza atuante na Auditoria Militar e as notícias não contiveram qualquer conotação ofensiva ao autor, nem trouxeram informações inverídicas.

Destacaram que as notícias veiculadas limitaram-se ao dever de informação de fato que tinha evidente interesse à sociedade, sustentando a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil.

Reclamaram a improcedência da ação, juntando procuração e documentos (folhas 93/98).

Houve réplica.

Durante a instrução, foi expedido ofício à Justiça Militar para que fosse informado quanto à autorização da presença de jornalistas na audiência do autor e, em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas.



Nos memoriais, as partes reportaram-se à fase postulatória.

Relatei.

Decido.

Cuida a espécie de ação de indenização na qual pretende o autor a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos sofridos em razão de matérias jornalísticas veiculadas em programas da primeira ré e divulgadas no jornal Zero Hora e que dão conta de que o demandante seria integrante de uma quadrilha de policiais militares com atuação no Vale dos Sinos.

Por primeiro, necessário esclarecer que para que haja o direito a indenização de rigor a presença do ato culposo ou doloso do agente, o dano e o nexo causal a ligar tais circunstâncias.

Neste sentido a lição de Maria Helena Diniz em sua obra “Curso de Direito Civil Brasileiro”:

“Ante tais divagações, entendemos que a responsabilidade requer:

a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade temos o risco.

...

b) Ocorrência um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por ato de um animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano, que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão...

c) Nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. Se o



lesado experimenta um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente...” (Ob. cit., 7º Vol., páginas 35/37, 16ª Edição, 2002, Edit. Saraiva).

Vistos tais conceitos, resta definir se houve ou não ato culposos por parte das demandadas a ensejar a condenação delas ao pagamento da indenização pleiteada pelo autor.

Pois bem, quanto a isso, observo que os documentos de folhas 20, 22/24 demonstram que foi noticiado no jornal Zero Hora e no site ClicRbs matéria que dava conta de suposta prisão preventiva do autor em processo criminal com tramitação na Justiça Militar e que o acusava de fazer parte de uma quadrilha de policiais militares com atuação no Vale dos Sinos, sendo, inclusive, veiculada sua imagem, tanto em fotografia, quanto em vídeo.

Também foi veiculada reportagem na televisão, no jornal que vai ao ar às 19h na RBS TV, fato que não foi negado pelas rés e foi confirmado pelas testemunhas que, inclusive, foram uníssonas ao afirmar que as imagens veiculadas eram claras e mostravam o autor.

A testemunha Marcelo Piva (folha 177) disse *“que viu o autor na TV, no Canal 12, às 19h, na RBS e que as imagens que apareciam eram bem claras do autor, porque ele não estava fardado e era bem fácil identificar porque ele aparecia de lado e de frente”*. Mais adiante, a testemunha relata que *“na reportagem dizia que o autor era chefe de quadrilha mas não traficante e disse que ele tinha sido preso”* e que *“só viu a reportagem pela televisão, mas parece que o pessoal do bar também viu no jornal. Não lembra se foi a imagem ou se falava o nome do autor na reportagem, mas não precisava dizer o nome porque o rosto apareceu nitidamente”*.

A informante Maria de Lourdes Nicola (folha 178), ex-companheira do autor, também assistiu a reportagem, referindo que *“ligou a TV e viu uma reportagem que dizia que o autor havia sido preso e que estava envolvido numa quadrilha de Pms, que estaria envolvido em assaltos a bancos, no*



assassinato de um colega e também no assalto de carros”, afirmando que “o autor não foi preso e que o depoimento que foi prestar não tinha relação com a reportagem noticiada. O depoimento que ele prestou era sobre um suposto Bico, ou seja, um trabalho extra que os policiais fazem no horário de folgas”. Esclareceu, também, que “a reportagem saiu no horário do meio-dia, jornal do almoço e depois à noite no jornal das 19h, no mesmo grupo de comunicação” e que “na reportagem não mencionava o nome dele, mas aparecia na imagem conversando com a juíza”.

Da mesma forma, a testemunha Marcio Becker (folha 179) assistiu às reportagens que ligavam o autor a uma quadrilha de policiais militares, dizendo que *“viu o autor no jornal do fim da tarde. Disse que viu o autor como chefe de quadrilha. Disse que viu também o autor no jornal do almoço do outro dia”* e que *“o nome do autor também apareceu na reportagem”*, relatando, ainda que *“viu a imagem do autor na RBS e acha que na Zero Hora. Não sabe precisar se no jornal aparecia o nome do autor, mas lembra que tinha a imagem, o nome embaixo da imagem e em cima na reportagem 'chefe de quadrilha’”*.

Ainda, a testemunha Paulo Reis (folha 180) disse que *“viu a notícia na TV porque viu o autor envolvido numa confusão fazendo parte de uma quadrilha que emprestava roupas e armas para os caras assaltarem”*, afirmando que *“viu a reportagem no jornal do almoço e de tardezinha passou de novo”* e que *“num determinado momento a câmera passou filmando o autor de lado”*, tendo o depoente reconhecido o demandante.

A testemunha Rui Geronimo Rio de Araújo (folha 181) declarou que *“viu a reportagem no jornal da RBS e acha que na Zero Hora também. Na reportagem apareceu a imagem e pelo que lembra o nome também. Numa das reportagens aparecia ele de costas e na outra dava para visualizar bem o rosto dele”*.

Como se vê, não há qualquer dúvida de que a imagem do autor foi veiculada pelas demandadas, restando, pois, determinar a ocorrência de dano moral e material a ensejar o dever de indenizar, devendo ser salientado que o autor não sofreu qualquer processo por formação de quadrilha e nenhum outro



crime que foi noticiado pelas demandadas.

Quanto a isso, as testemunhas ouvidas, em especial Marcelo Piva e a ex-companheira do autor, Maria de Lourdes Nicola, são unânimes ao afirmar a ocorrência de abalo moral, vindo, inclusive, a se separar da companheira em função do que aconteceu.

O fato do autor ter contratos rescindidos em função do episódio também é fato ensejador de dano moral, pois rompidas suas expectativas quanto a trabalho, notadamente por ter sido afastado da Brigada Militar.

Ademais, o fato do autor ter sido vinculado a processo criminal do qual não era parte, por si só caracteriza dano moral, ainda mais quando qualificado como o “chefe da quadrilha”.

Desta forma, tenho que inquestionavelmente foi o demandante submetido à situação constrangedora, pois a conduta das rés equivaleu a taxá-lo de criminoso, associando sua imagem à de outra pessoa que estava sendo investigada, o que, convenhamos, consiste em agravo à honra de qualquer pessoa.

Presente a relação de causa e efeito entre a conduta das rés e o dano causado à honra do autor procede o pleito de indenização por dano moral, como esclarece Maria Helena Diniz em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro:

"O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direito de personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)" (Ob. cit., 7º Vol., pág. 83, 16ª Edição, 2002, Edit. Saraiva).



Nesse passo destaco trecho do voto do eminente Desembargador Osvaldo Stefanello ao julgar a apelação cível n.º 593041916:

“E para ter sucesso em ação de reparação por dano moral está a parte que a pede sujeita a prová-lo. Provar fato que o caracterize, não bastando o sentimento subjetivo de dano afirmado por quem o sofre. Além disso, há que provar a relação de causa e efeito entre a ação afirmada culposa ou dolosa da agente e o resultado danoso.” (RJTJRS n.º 162, pág. 295).

E, ainda, inegável a ilicitude da conduta praticada pelas demandadas, ofendendo o direito de imagem do demandante, que encontra previsão na Constituição Federal de 1988, classificado como espécie de direito de personalidade:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII – São assegurados, nos termos da lei:



a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.

Como se vê, está escrito no art. 5º, X, da Constituição Federal que a imagem da pessoa é inviolável, assegurando direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente, consistindo-se o direito de imagem em direito exclusivo e personalíssimo, possibilitando ao ofendido impedir a utilização de sua imagem, ou, em caso de uso indevido, postular indenização, a título de dano moral ou material.

A título exemplificativo, importante transcrever excerto do livro “Direito à Própria Imagem”, em que os autores, ao tecerem considerações quanto à importância da imagem do mundo moderno, citam lição de Rousseau e afirmam que:

“Vivemos hoje uma civilização da imagem, premidos que somos pela falta de tempo, buscamos na imagem absorvida rapidamente a informação que o texto escrito, mais denso, mas de absorção mais lenta, não nos pode dar. É exatamente o que vaticinava Rousseau: ‘A impressão sucessiva do discurso, que impressiona por meio de golpes redobrados, proporciona-vos emoção bem diversa da causada pela presença do próprio objeto, diante da qual, com um só golpe de vista, tudo já vistes”

(Alvaro Antônio do Cabo e Notaroberto Barbosa, Editora Saraiva, 1989, p. 3).

Destaco, ainda, que as demandadas não tinham qualquer autorização da Juíza de Direito da 2ª Auditoria Militar de Porto Alegre para fotografias e filmagens do autor, merecendo transcrição o ofício encartado em folha 189:



*“... informo a Vossa Excelência que este Juízo, **embora tenha permitido a presença de repórteres/fotógrafos**, na audiência de qualificação e interrogatório, realizada no dia 09.03.2009, **não autorizou a tirada de fotografias e filmagens do réu**, Sd Cláudio Kerhwald Júnior, e demais co-réus, a fim de resguardar o direito de imagem dos acusados e sua exposição desnecessária na mídia.*

***Este Juízo foi claro e incisivo aos profissionais da imprensa, presentes ao ato, que poderiam apenas tomar as imagens do prédio e das instalações internas da 2ª Auditoria Militar, mas mesmo assim alguns repórteres/fotógrafos tentaram obter imagens da sessão através de janelas da área externa do prédio, o que gerou a necessidade de fechamento das cortinas para prosseguimento do ato.”** (grifei)*

Visto isso, resta dimensionar o montante a ser pago a título de indenização por dano moral.

O arbitramento do valor das indenizações por dano moral deve servir de desestímulo à repetição de situações como a dos autos, devendo a indenização assumir um caráter punitivo e pedagógico. A indenização deve consistir em advertência ao causador do dano de que não se aceita aquela conduta.

Destaco que a indenização por dano moral, em seu duplo aspecto, objetiva compensar a mácula sofrida e tem o caráter de sanção ao causador do dano devendo ser levada em consideração, principalmente, a situação financeira do ofensor de modo que a indenização sirva para desestimular a prática do ato danoso.

Considerando tais vetores e, ainda, a situação do caso concreto, em que o autor teve indevidamente usada sua imagem imputando-lhe



fato criminoso sem que à época houvesse qualquer decisão e trânsito em julgado, fixo o valor da indenização em R\$ 72.000,00.

No tocante à indenização por dano material, consistente na perda dos contratos de consultoria em segurança, tal pretensão merece prosperar, tendo em vista que restou comprovado que os contratos foram rescindidos em função das reportagens veiculadas pelas rés que envolviam o demandante.

Com efeito, o autor firmou três contratos de consultoria em segurança (folhas 47/48, 52/53 e 55/56) que foram rescindidos após a veiculação das reportagem, como afirmado pelas testemunhas em folhas 179/181.

Todavia, quanto ao valor a ser fixado para o dano material, não se pode perder de vista que as quantias ajustadas contratualmente se referem a valores brutos, ou seja, o autor teria todo o custo operacional dos serviços de segurança, folha de pagamento e impostos, sendo lícito concluir que seu lucro líquido giraria em torno de 20% do valor total dos contratos, mês a mês.

Assim, as demandadas devem pagar ao autor a quantia de R\$ 1.200,00 mensal, por contrato, que deverá ser corrigido monetariamente mês a mês desde abril de 2009, até o prazo final dos contratos, março de 2014, em parcela única.

No tocante ao pedido de retratação, este vem fundamentado na Lei de Imprensa, considerada inconstitucional pelo STF, razão pela qual afasto tal pretensão.

Por tudo isso, concluo pela parcial procedência da demanda.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por CLÁUDIO KEHRWALD JÚNIOR contra RBS PARTICIPAÇÕES S.A. e RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. para condenar as demandadas, solidariamente, a pagar ao autor: 1) o valor R\$ 72.000,00, a título de indenização por dano moral, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM desde esta data e acrescido de juros de 1% ao mês contados de 10.03.2010 (data da publicação); bem como 2) a título de dano material, a quantia de R\$ 1.200,00 mensais, por contrato, a



partir de abril de 2009 até o prazo final dos contratos, março de 2014, que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGPM desde a época em que deveria ter sido paga, e acrescido de juros legais contados de 10.03.2010, em parcela única.

No contexto geral, o autor sucumbiu em menor parcela, razão pela qual arcarão as demandas com as custas processuais e honorários advocatícios do procurador daquele, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando os ditames do art. 20, § 3º do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2011.

OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

JUIZ DE DIREITO